



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0000475-23.2022.5.11.0011**

**Relator: ELENORA DE SOUZA SAUNIER**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/09/2022**

**Valor da causa: R\$ 31.738,59**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**ADVOGADO:** LEANDRO HENRIQUES GONCALVES

**RECORRIDO:** CLEICIANE ALVES ALEMAO

**ADVOGADO:** INGRID OLIVEIRA RODRIGUES

**RECORRIDO:** JOSE BONIFACIO ALEMAO CONSTRUCOES - ME



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
2ª Turma

PROCESSO nº RORSum - 0000475-23.2022.5.11.0011

RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado: Dr. Leandro Henriques Gonçalves

RECORRIDOS: CLEICIANE ALVES ALEMÃO

Advogada: Dra. Ingrid Oliveira Rodrigues

JOSÉ BONIFÁCIO ALEMÃO CONSTRUÇÕES - ME

RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

(1)

## RELATÓRIO

INICIAL (id a2c5332): admitida em 5.8.2021, para exercer a função de servente de obra. Dispensada sem justa causa no dia 20.12.2021, sem receber os salários do período e as verbas rescisórias. Cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, prorrogada diariamente até às 21h e, aos sábados e feriados, das 14h às 21h. Afirmou que prestou serviços para a litisconsorte MRV ENGENHARIA durante todo o período laboral.

PEDIDOS: postulou a condenação subsidiária das demandadas ao pagamento dos salários retidos de agosto a dezembro/2021; 13º salário proporcional; férias proporcionais + 1/3; FGTS (8% + 40%); multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais (R\$ 10.000,00); horas extras e reflexos; honorários advocatícios sucumbenciais (15%) e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$31.738,59.

CONTESTAÇÃO RECLAMADO JOSÉ BONIFÁCIO CONSTRUÇÕES (id 37368d1): apresentada de forma oral. Alegou que não efetuou o pagamento das parcelas postuladas uma vez que a litisconsorte não fez o repasse dos valores devidos.



**CONTESTAÇÃO MRV ENGENHARIA** (id c08d3bc): alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência da responsabilidade quanto ao pagamento das verbas rescisórias da autora, assim como a ausência de provas da prestação de serviços. Requereu a improcedência dos pleitos.

**RAZÕES FINAIS MRV ENGENHARIA** (id ea3e66b5): alega a existência de colusão entre a autora e a reclamada com vistas a obter resultado antijurídico, tendo em vista que a reclamante é irmã do titular da reclamada e os pleitos não foram contestados. Em caso de condenação, requereu que sua responsabilidade fosse limitada ao período de agosto a outubro/2021.

**SENTENÇA** (id 56e5d79): condenou a reclamada e, subsidiariamente, a litisconsorte ao pagamento de: salário de 5.8.2021 a 20.12.2021 (R\$5.976,20); aviso prévio indenizado - 30 dias (R\$1.290,66); 13º salário proporcional (6/12 - com a projeção do aviso prévio)(R\$645,18); férias proporcionais + 1/3 (6/12 - com a projeção do aviso prévio)(R\$717,04); FGTS (8% + 40%) (R\$844,90); multa do art. 467 da CLT(R\$1.326,52); multa do art.477, §8º da CLT (R\$1.290,66). A reclamada foi condenada a assinar e baixa na CTPS da autora, com admissão em 5.8.2021, dispensa em 20.12.2021 e salário de R\$ 1.200,00, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa. Honorários de sucumbência em favor da patrona da reclamante em 15% sobre o valor da condenação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

**RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE** (id 51f89bf): em preliminar, requereu a nulidade da sentença em face da existência de colusão. No mérito, requereu a improcedência dos pleitos ante a não comprovação da prestação de serviços para a MRV ou, sucessivamente, a redução do período laboral para agosto a outubro/2021.

**CONTRARRAZÕES:** não apresentadas.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **PRELIMINAR**



**Nulidade da sentença. Colusão. Configurada.**

A litisconsorte alega que a autora e o reclamado agiram em conluio, pretendendo sua responsabilização subsidiária por meio fraudulento. Baseia referida tese no fato de serem irmãos e, ainda, na ausência de impugnação dos pedidos.

O parentesco entre a reclamante e o reclamado, por si só, não configura a colusão, sob pena de impor impedimento à trabalhadora de postular seus direitos trabalhistas em juízo acaso tenha laborado efetivamente.

Registro que processos com a mesma causa de pedir e pedidos foram ajuizados pelo filho e nora do reclamado: JOSÉ BONIFÁCIO ALEMÃO FILHO - processo 0000617-36.2022.5.11.0008; e SUELY MAGDA BONIFÁCIO DO AMARAL - processo 00000544-43.2022.5.11.0015.

Cumprе registrar, ainda, que todos os reclamantes informam endereço único, como sendo Rua Praia do Areal, nº 1135 - Tarumã, conforme verificado no processo 0000469-13.2022.5.11.0012, de minha relatoria.

Com relação à contestação, infere-se não ter havido impugnação específica das parcelas postuladas, mas tão somente a alegação de fato obstativo do seu pagamento - a ausência de repasse financeiro da litisconsorte ao reclamado.

Contudo, causa espanto a ausência de impugnação de pedido comum entre os reclamantes - horas extras em razão do labor das 7h às 21 horas, inclusive aos sábados e feriados -, na área de construção civil. Tratando-se de pleito que eleva sobremaneira o valor da condenação, e não ordinário o horário alegado, reputa-se natural a impugnação da parcela porém não a sua falta.

No tocante à alegação de ausência de repasses financeiros, extraem-se dos autos diversos pagamentos feitos pela litisconsorte ao reclamado, nos meses de setembro a novembro /2021, conforme notas fiscais e comprovantes de transação bancária juntados aos autos 0000469-13.2022.5.11.0012.

Por fim, cabe ressaltar que a patrona da reclamante patrocina diversas causas do reclamado na Justiça Comum, informação obtida do processo em referência (id 5e2e4f0).

Assim, considero que os elementos conjuntamente analisados comprovam a existência de lide simulada, e acolho a preliminar de nulidade da sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 142, 485, IV e X do CPC.



Reconheço, ainda, a litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, I, II, III e V da CLT, condenando a autora e o reclamado, solidariamente, a pagarem à litisconsorte multa no importe de 5% do valor atualizado da causa, em face da litigância de má fé.

Devidos honorários de sucumbência pela autora e reclamado ao advogado da litisconsorte, no montante de 5% sobre o valor da causa, ficando a parcela devida pela reclamante com exigibilidade suspensa, nos termos do julgamento da ADI 5677 do STF.

Vencida quanto ao percentual de honorários advocatícios, sendo definido o percentual de 10%

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso; acolho a preliminar de nulidade face a ocorrência de lide simulada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 142, 485, IV e X do CPC. Reconhecida a litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, I, II, III e V da CLT, condeno a autora e o reclamado, solidariamente, a pagarem à litisconsorte multa no importe de 5% do valor atualizado da causa. Devidos honorários de sucumbência pela autora e reclamado ao advogado da litisconsorte, ficando a parcela devida pela reclamante com a exigibilidade suspensa, nos termos do julgamento da ADI 5677 do STF, tudo conforme a fundamentação. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 634,77, de cujo recolhimento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Vencida quanto ao percentual dos honorários advocatícios, no percentual de 10%.

## **ACÓRDÃO**



Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores (as) do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES (**Presidente**); ELEONORA DE SOUZA SAUNIER (**Relatora**); e LAIRTO JOSÉ VELOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### **ISTO POSTO,**

**ACORDAM** os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **por unanimidade de votos, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade, declarando a ocorrência de lide simulada e extinguindo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 142, 485, IV e X do CPC. Reconhecida a litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, I, II, III e V da CLT, condenando-se a autora e o reclamado, solidariamente, a pagarem à litisconsorte multa no importe de **5%** do valor atualizado da causa. Devidos honorários de sucumbência pela autora e reclamado ao advogado da litisconsorte, no montante de **10%** sobre o valor da causa, ficando a parcela devida pela reclamante com a exigibilidade suspensa, nos termos do julgamento da ADI 5677 do STF, **tudo na forma da fundamentação e nos termos dos votos divergentes**. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 634,77, de cujo recolhimento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Vencida, em parte, a Desembargadora Relatora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**, que fixava em **5%** os honorários de sucumbência devidos pela autora e reclamado ao advogado da litisconsorte.

Sessão virtual realizada no período de 31 de março a 10 de abril de 2023.

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

### **VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). LAIRTO JOSE VELOSO / Gabinete do Desembargador Lairto Jose Veloso**



Peço venia para divergir, em parte, do voto da Nobre Relatora unicamente no sentido de fixar em 10% o percentual de honorários advocatícios em favor dos patronos da litisconsorte. No restante, acompanho o voto da Relatora.

**Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES / Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes**

Acompanho a divergência parcial lançada pelo desembargador Lairto José Veloso, no que toca à fixação de honorários advocatícios em 10%, seguindo o voto da relatora nos demais termos.

